



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



DECRETO LEGISLATIVO Nº 1074/22

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018 NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA e o Presidente PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, referente ao Exercício de 2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 01 de dezembro de 2022.

SÉRGIO DO BOM PREÇO
PRESIDENTE

LEANDRO NEVES
1º Secretário

ASSINADO DIGITALMENTE
WANDERSON BORGES DE OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Autoria do Projeto: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS
PDL Nº 176/22



gências contidas nos arts. 3º ao 10 da Portaria 475 de 22.05.2020; Considerando o parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Funcional, datado de 30 de novembro de 2022; RESOLVE: Art. 1º - Fica concedida ao servidor efetivo abaixo relacionado, Progressão Por Capacitação Profissional, passando a ocupar o seguinte nível:

Nome	Cargo	Classe	Nível
Murivaldo José Alves Capucho	Agente de Manutenção e Reparos	D	11

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros conforme disposto no Art. 10, da Portaria nº 475 de 22.05.2020, a partir da data do protocolo do requerimento.

Câmara Municipal, 02 de dezembro de 2022.

SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO

(Sérgio do Bom Preço)

Presidente

PORTARIA 641/2022

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 06 de dezembro de 2022, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete da Vereadora Liza Fernandes Prado:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 01

José Elias de Oliveira.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 02 de dezembro de 2022.

SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO

(Sérgio do Bom Preço)

Presidente

DECRETOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1074/22

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018 NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA e o Presidente PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, referente ao Exercício de 2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 01 de dezembro de 2022.

SÉRGIO DO BOM PREÇO

PRESIDENTE

LEANDRO NEVES

1º Secretário

Autoria do Projeto: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS

DECISÕES

DECISÃO

Processo Administrativo nº01/2022

Interessada: WM SOLUTIONS COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI -ME Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho minha decisão pelos motivos já explicitados nela.

Uberlândia, 30 de novembro de 2022.

Leandro Cassiano Neves

1º Secretário - Ordenador de Despesas

DECISÃO

Processo Administrativo nº01/2022

Interessada: WM SOLUTIONS COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI -ME

1- RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo à decisão proferida no Processo Administrativo 01/2022, que condenou a empresa WM SOLUTIONS COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI -ME à suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Câmara Municipal de Uberlândia pelo prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta decisão

O recurso encontra-se tempestivo, já que foi apresentado no dia 25/11/2022, respeitando o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação, que ocorreu no dia 18/11/2022. Em apertada síntese, o recorrente alega que a sanção aplicada não é cabível pois:

a) havia previsão contratual para a rescisão diante de motivos superveniente demonstrados;

b) que comprovou a ocorrência do motivo superveniente, qual seja, o erro nas planilhas de custos dos produtos que iria fornecer, preços pelos quais venceu a licitação, mas eram inexequíveis;

c) que diante da inexequibilidade dos preços, a proposta da empresa deveria ter sido desclassificada pelo pregoeiro;

d) que, diante dos princípios do direito penal, não há responsabilidade penal objetiva, lógica aplicável ao caso, no qual, não houve má-fé da empresa, sendo indispensável o elemento subjetivo para configuração do ilícito administrativo;

e) que teve conhecimento dos reais preços dos produtos pouco antes da assinatura do contrato e que não teve tempo hábil para recusar a assinatura;

f) que, por não haver comprovação de prejuízo para Câmara proveniente da conduta da empresa, bem como, não ter auferido vantagem econômica, a sanção deveria ser reduzida, acatando o quantum sugerido pela Comissão Processante de suspensão temporária de 6 (seis) meses;

g) que, diante da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser feita a revisão da pena, pois a empresa tem como atividade principal as vendas ao Governo.

A autoridade que proferiu a decisão (Ordenador de Despesas) não reconsiderou a decisão e, portanto, vem o presente à Presidência para decisão.

É o relatório, passa-se à **DECISÃO**

2- DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

É cediço que tanto a Lei 8.666/93 quanto o Contrato assinado pela empresa (cláusula 12.1) preveem a possibilidade de rescisão contratual no caso de ocorrência de fatos supervenientes, seja caso fortuito ou força maior, que impeçam a execução do contrato.

O fato alegado pela empresa é o fornecimento de tabela de custos equivocada pelo seu fornecedor, em que os preços foram obtidos desconsiderando a tributação devida, além de precificar fardo como pacote.

Ainda que tal fato fosse considerado caso fortuito ou força maior, o que não é a opinião desta autoridade, não pode ser considerado superveniente, pois, embora a informação tenha sido obtida após a adjudicação do objeto do pregão, ela foi conhecida antes da assinatura do Contrato.

Como já demonstrado nos autos, a contratante sabia dos reais preços no dia 01/06/2022 e o contrato foi assinado em 10/06/2022.

Não prospera também a alegação de que não havia tempo hábil para comunicar com a Câmara, já que, via de regra, a comunicação com os contratados é feita de forma eletrônica.